SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207212 - SC (2024/0423263-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	V S R
ADVOGADO	:	DANIEL JUCELI DA CRUZ - SC048605
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE 62KG DE COCAÍNA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta a conduta verifica por ocasião do flagrante, notadamente pela apreensão de grande quantidade de drogas, cerca de 62kg de cocaína, que estava sendo transportada entre municípios do Estado de Santa Catarina pelo paciente, contexto que revela efetivo perigo à ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45896500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2025 14:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 6bf143b2-dcfe-44ed-a3a6-661b5c190cd4

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45896500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2025 14:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 6bf143b2-dcfe-44ed-a3a6-661b5c190cd4

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207212 - SC (2024/0423263-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	V S R
ADVOGADO	:	DANIEL JUCELI DA CRUZ - SC048605
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE 62KG DE COCAÍNA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta a conduta verifica por ocasião do flagrante, notadamente pela apreensão de grande quantidade de drogas, cerca de 62kg de cocaína, que estava sendo transportada entre municípios do Estado de Santa Catarina pelo paciente, contexto que revela efetivo perigo à ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V S R contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus (e-STJ fl. 380/385).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 5/8/2024 e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque foi flagrado pela polícia rodoviária transportando com 62,710kg de cocaína (e-STJ fl. 22).

Nas razões do presente agravo, a defesa afirma que o paciente não sabia do conteúdo dentro do porta-malas e não imaginava tratar-se de produto ilícito, inclusive o veículo não lhe pertencia. Entende, assim, não haver razões legais para a para a prisão do

Documento eletrônico VDA45658945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: 0b57cf3a-5fa4-4104-925a-d1dd75bb3bb4

agravante em razão do contexto fático.

No mais, ressalta que o acusado ostenta condições pessoais favoráveis, pois é primário, tem residência fixa e a quantidade de droga, apenas, não fundamento para a prisão, sendo possível a aplicação de outras cautelares mais brandas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se a revogação da prisão preventiva do recorrente acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 257):

> *O periculum libertatis repousa na necessidade de se garantir a ordem pública, notadamente diante da concreta periculosidade dos conduzidos e, por conseguinte, risco de reiteração.*
> *Extrai-se dos autos que os policiais civis receberam a informação de que um veículo Onix branco estaria vindo da região de Florianópolis no sentido Sul possivelmente carregado de entorpecente. Outra informação repassada foi que o carro passaria por volta das 5h e 7h na região Sul (entre Tubarão e Criciúma). Com isso, a autoridade policial, por questões técnicas de segurança, se deslocou para a cidade de Tubarão com duas viaturas para*

Documento eletrônico VDA45658945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: 0b57cf3a-5fa4-4104-925a-d1dd75bb3bb4

fazer o monitoramento.
Ato contínuo, por volta das 6h o veículo Onix de cor branca, que possivelmente estaria transportando droga, passou por uma das viaturas momento em que foi realizado o acompanhamento tático. Os policiais civis Dilson e Lupselo conseguiram abordar esse veículo um pouco antes da praça de pedágio e foi encontrado o conduzido V.S.R. com uma quantidade de três caixas de entorpecentes, que possivelmente pode serde cocaína, contendo em torno de 62kg da droga.
Posteriormente, o Delegado João e o agente de polícia Marcelo, que haviam permanecido no local para continuar o monitoramento, contaram que passou outro veículo Onix de cor branca, com o vidro aberto e eles conseguiram visualizar o motorista com touca na cabeça, razão pela decidiram abordar. Com isso, conseguiram identificar o motorista como sendo o custodiado Vinicius Machado e encontraram a mesma quantidade de igual entorpecente (aproximadamente 62kg de cocaína). Registro que os materiais apreendidos, conforme laudos preliminar de constatação de substância tóxica, apresentaram resultados compatíveis com a cocaína (ev. 1,7, p. 14-17), droga de ação psicotrópica capaz de causar dependência física e/ou psíquica.
A forma pela qual o delito foi supostamente praticado pelos conduzidos evidencia a gravidade em concreto da conduta criminosa vivenciada. Isso porque foi apreendida quantidade exacerbada de entorpecentes (mais de 62kg de cocaína com cada conduzido), fato que, por si, já revela o malefício da conduta perpetrada, a autorizar a tomada de providência segregatória mais gravosa para acautelar o meio social.
Consabido que a quantidade de cocaína apreendida é elevada e, como tal, indica que os conduzidos não são iniciantes no mundo do crime. Movimentar quantia substancial de entorpecente consiste em atividade bastante cara e, tendo os próprios conduzidos afirmado que transportavam a pedido de terceiro, decorre de uma relação de confiança e contato anterior com a traficância. Ninguém entrega droga sua a um desconhecido sem a garantia de que o serviço de será prestado.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 339/340):

Não há ilegalidade quanto ao periculum libertatis.
A quantidade de entorpecentes pode ser considerada parâmetro para aferir a periculosidade do agente e, assim, verificar-se a necessidade de encarceramento como modo de acautelar a ordem pública, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
(...)
E o total de narcóticos cujo transporte é atribuído ao Paciente V.S.R. (62kg de cocaína) é por demais considerável e autoriza, ao menos à primeira vista, a manutenção da custódia, por evidenciar que sua liberdade oferece perigo à ordem pública.
Esta Corte já decidiu pela subsistência do cárcere quando apreendidos 1kg de cocaína e 50g de maconha (HC 4007938-42.2017.8.24.0000, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 9.5.17), de modo que não há justificativa para proceder de maneira diversa nesta ocasião.
A alegação de que o Paciente V.S.R. agia como "mula" é inoportuna. O cenário atual também é compatível com hipótese excludente da condição de mero transportador.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do

Documento eletrônico VDA45658945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: 0b57cf3a-5fa4-4104-925a-d1dd75bb3bb4

Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta a conduta verifica por ocasião do flagrante, notadamente pela apreensão de grande quantidade de drogas, cerca de 62kg de cocaína, que estava sendo transportada entre municípios do Estado de Santa Catarina pelo paciente, contexto que revela efetivo perigo à ordem pública.

Sobre esse ponto, "O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes" (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)

Em igual sentido, Vale lembrar que o "Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Publicado em 6/4/2016).

No caso, diante da grande quantidade de droga e do contexto da prisão entendo que a medida deve ser mantida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.*
> *3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente - 5kg de maconha (e-STJ fl. 52), o que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, "A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida,*

Documento eletrônico VDA45658945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: 0b57cf3a-5fa4-4104-925a-d1dd75bb3bb4

motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
*(*AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Por último, demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45658945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 10:50:02
Código de Controle do Documento: 0b57cf3a-5fa4-4104-925a-d1dd75bb3bb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.212 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0423263-6

Número de Origem:
50618915420248240000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V S R
ADVOGADO : DANIEL JUCELI DA CRUZ - SC048605
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V S R
ADVOGADO : DANIEL JUCELI DA CRUZ - SC048605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Documento eletrônico VDA45878386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:44
Código de Controle do Documento: b282255e-6585-4093-a4c4-bd06a8d86d13

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:44
Código de Controle do Documento: b282255e-6585-4093-a4c4-bd06a8d86d13